



Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2019.

Α

Prefeitura Municipal de Sobral/CE

REF.: Concorrência Pública Internacional nº 01/2019

Prezados Senhores,

Em referência ao edital da Concorrência Pública nº 01/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Sobral/CE, para a "contratação de empresa para supervisão técnica e socioambiental de obras, para implementação das obras de infraestrutura do programa de desenvolvimento socioambiental de sobral corporação andina de fomento (CAF)", solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. O item 7.3.4.1, do Edital estabelece o valor a ser apurado nos cálculos dos índices contábeis, exigindo o de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1,20:

Nítido é que não há um critério considerado razoável para demonstrar a boa situação financeira da empresa, ou seja, inexiste um parâmetro contábil que o defina, como por exemplo, se uma empresa com GE = 0,50 é mais saudável financeiramente que outra com ET = 0,80, pois existem outros fatores tais como porte e ramo de atuação que podem interferir nessa conclusão. Nesse caso, empresas prestadoras de serviços normalmente possuem altos custos com folha de pagamento e impostos que impactam profundamente nesses índices e quase não há investimentos em ativos imobilizados.

Grandes empresas de consultoria, que é o perfil dos licitantes do presente certame, geralmente recorrem a dívidas como um complemento de capitais próprios para realizar aplicações produtivas no seu Ativo (ampliação, expansão, modernização, etc.). Este endividamento é sadio, mesmo sendo um tanto elevado, pois as aplicações produtivas deverão gerar recursos para saldar o compromisso assumido. Em grandes corporações, não é raro a matriz conceder empréstimos ou repasses de valores a suas filiais ou subsidiárias sediadas em outros países. Com esta aquisição a empresa devedora tem como resultado a queda dos índices, embora sua credora seja a própria matriz, pertencente ao organismo da companhia. Nesta circunstância, não é razoável limitar a participação da empresa que não atinja os índices, por dívidas contraídas dentro da estrutura orgânica da companhia.





Contraditório é aceitar que o Governo incentive a participação em licitações, contudo, não admita o ingresso de empresas que obtiveram financiamentos para seu investimento e crescimento econômico com o inexorável resultado negativo nos índices.

Importante destacar que licitações, com objetos similares e que por sua vez envolvam empresas de prestação de serviços, usualmente exigem apenas os índices de Liquidez Corrente (demonstra a capacidade da empresa em honrar seus compromissos de curto prazo com os seus direitos realizáveis, também de curto prazo) e Liquidez Geral (leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo) igual ou maiores 1. Estes índices são suficientes para demonstrar a capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, bem como para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme estabelecem os §1º e §5º do art. 31 da Lei 8666/93.

Justamente pelo acima exposto, tem-se que, quando solicitado, o índice GE seja menor ou igual a 0,80 nas licitações que envolvem empresas de prestação de serviços.

Ademais, o TCU já manifestou seu entendimento acerca dos índices usualmente exigidos em diversos tipos de licitações "No tocante aos índices de liquidez geral - LG e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, <u>e o grau de endividamento - GE entorno de 0,8 a 1,0.</u> (...) A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993" (Acórdãos 2495/2010-TCU-Plenário, 170/2007-TCU-Plenário e 291/2007-TCU-Plenário / 2913/2014-TCU-Plenário) - grifos nossos.

Não bastasse o acima exposto, § 2º do art. 31 da Lei 8666/93 permite que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido, ainda que esses fatores sejam examinados isoladamente, logo, o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual. Vejamos:

"§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução





de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado". - grifos nossos

Depreende-se, que a saúde financeira de uma empresa é de suma importância para resguardar a Administração de uma futura inexecução contratual por motivos financeiros, sendo o interesse público a garantia de cumprimento do contrato, portanto, se apenas uma das exigências (atendimento dos índices contábeis ou comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo) forem satisfeitas, restará atendido o que rege a Lei de Licitações.

Conforme exaustivamente exposto, a verificação da capacidade econômico-financeira de uma empresa exclusivamente pela apresentação de índices contábeis não é absolutamente eficaz, podendo inclusive resultar na habilitação de licitante sem capacidade econômico-financeira e, por sua vez, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida.

Em face aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público, importante que a Administração favoreça o ingresso do maior número de licitantes, sendo assim, justificável a substituição dos índices contábeis (quando apresentarem resultados diferentes aos exigidos pelo Edital) pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, em estrita consonância ao disposto no § 2º do art. 31 da Lei 8666/93.

O entendimento acima se coaduna com o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, o qual restringe exigências de qualificação econômico-financeira em licitações ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, considerando que há meios alternativos de comprovar a capacidade econômico-financeira do licitante e que também podem assegurar o cumprimento das obrigações, o atendimento de índices contábeis pode ser dispensado. Cabe destacar que tal procedimento é estabelecido pela Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2/10, ainda que o órgão ou a entidade da Administração não esteja a ela submetido.

Diante de todo o exposto, entendemos que a exigência Grau de Endividamento (GE) de no máximo 0,50 é excessiva para empresas prestadoras de serviços, o que reduz consideravelmente





o rol de empresas em condições de apresentar propostas competitivas. Sugerimos, assim, que seja alterado o valor do índice de liquidez Geral para igual ou menor que 1,00, e/ou estabeleça que a comprovação da capacidade financeira possa ser atendida alternativamente por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da contratação. Favor confirmar o entendimento.

As respostas poderão ser encaminhadas por meio eletrônico para: governo.setorpublico@br.ey.com

Eduardo Augusto - eduardo.augusto@br.ey.com

Ou, ainda, para o fax n. (61) 2104-0102

Desde já agradecemos a atenção.

ΕY